

CONFAZ publica Convênio 151/2019, permitindo parcelamento e redução de multas e juros para dívidas do ICMS

No dia 11 de outubro de 2019, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) publicou Convênio nº 151/2019, que permitiu ao Estado do Rio Grande do Sul a criação de programa para quitação de créditos tributários referentes a ICM e ICMS, com as seguintes características:

- Redução de juros e multas punitivas ou moratórias em até 90% (noventa por cento);
- Créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados;
- Parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses.

A adesão ao programa implica em reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, obrigando também à desistência de quaisquer ações judiciais (e demais atos processuais) e procedimentos administrativos, bem como à renúncia ao direito sobre qual se fundam. A adesão ao programa se dará após homologação do fisco, mediante pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Os critérios do programa de quitação das dívidas serão estabelecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul e os benefícios não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Fonte: CONFAZ

Convênio ICMS 159/2019 CONFAZ

CONFAZ publica Convênio 159/2019, prorrogando o prazo para pagamento do ajuste ICMS ST.

Nessa segunda-feira, dia 14 de outubro de 2019, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) publicou Convênio nº 159/2019, alterando o Convênio 67/2019, permitindo o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir valores correspondentes juros e multas relativos à complementação do ICMS retido por Substituição Tributária (ST).

Com a alteração, os pagamentos da complementação que antes poderiam ser feitos até o dia 20 de setembro deste ano, agora podem ser feitos até o dia 31 de outubro de 2019.

Ademais, o convênio permitiu ao Estado a convalidação do pagamento da complementação do ICMS retido por ST da data de 21 de setembro de 2019, até 14 de outubro de 2019, data de publicação do Convênio 159.

Fonte: CONFAZ

MP possibilitará negociação entre contribuintes e União em débitos tributários

Foi publicado no Diário Oficial da União no dia 16 outubro, a Medida Provisória nº 899, permitindo que contribuintes e União negociem débitos tributários. A

norma prevê uma transação tributária, permitindo que contribuintes e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) negociem prazos maiores para pagamento de débitos ou desconto sobre acréscimos legais.

As transações tributárias envolvem duas modalidades: transações na cobrança da dívida ativa e transações no contencioso tributário. Conforme o Ministério da Economia, os descontos desse tipo de transação serão de até 50% sobre o total da dívida, podendo aumentar para até 70% no caso de pessoas físicas, micro ou pequenas empresas.

O pagamento deverá ser em até 84 meses, podendo aumentar para 100 meses, e haverá a possibilidade de concessão de moratória (carência para início dos pagamentos). Os descontos ocorrem apenas sobre as parcelas acessórias (juros, multas, encargos), não atingindo o valor principal da dívida, e não abrangem multas criminais ou decorrentes de fraudes fiscais.

Ao que tange as transações no contencioso tributário, que abrangem processos na Justiça ou no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), sempre envolverão concessões recíprocas entre as partes e abrangem dívidas cujas controvérsias jurídicas são consideradas relevantes e disseminadas, fruto da complexidade tributária.

Importa frisar que a MP tem vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, entretanto, precisa ser aprovada em até 120 dias pelo Congresso Nacional, do contrário, deixa de ser válida. A Medida Provisória abrangerá apenas tributos federais.

Fonte: Diário Oficial da União

Receita Federal põe em prática Lei da Liberdade Econômica Documentos digitais serão aceitos em substituição aos de papel

Através do Ato Declaratório Interpretativo nº 04 publicado pela Receita Federal do Brasil, passou a ser permitida a entrega dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e dos comprovantes de lançamentos neles efetuados através de armazenamento digital. Tais documentos terão o mesmo valor probatório do documento original para fins de prova perante a autoridade administrativa em procedimentos de fiscalização (desde que sejam atendidos critérios de integridade e autenticidade conforme a legislação específica).

Os documentos originais poderão ser destruídos depois de digitalizados, observando que a documentação armazenada em meio digital poderá ser eliminada depois de transcorrido o prazo de prescrição dos créditos tributários (cinco anos).

A norma da Receita atende à disposição da Lei de Liberdade Econômica, e na prática, os documentos em papel atualmente existentes, deverão ficar guardados apenas até o final dos cinco anos de prescrição. Conseqüentemente, a norma ajudará a reduzir custos de armazenamento de papéis, bem como, reduzirá o número de obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes, que hoje se constitui em um dos maiores problemas para as empresas.

Para o presidente da Fecomércio-RS, Luiz Carlos Bohn, a norma é muito bem recebida pelos empresários, e destaca a importância de que este ato da Receita sirva de exemplo para outros órgãos, para que esta prática passe a ser a regra e não mais a exceção.

Fonte: Ato Declaratório Interpretativo nº 04 da Receita Federal do Brasil.

Receita Federal publica Instrução Normativa regulamentando a Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins.

No último dia 11 de outubro a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa (IN) nº 1.911, que regulamentou a apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação.

A IN discorre, nos seus mais de 760 artigos e 30 anexos, diversos pontos que concernem os temas acima comentados. Entretanto, cabe ressaltar algumas questões de maior relevância que foram trazidas com a nova normativa, como, por exemplo:

- a) A definição de critérios para a exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins, de modo apurado, contrariando até então o entendimento do STF. Tal diretriz também definiu os critérios de fiscalização por parte do fisco;
- b) A definição de insumos como “bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços.”. Tal definição segue entendimentos do CARF e do STJ.
- c) Ainda com relação aos insumos, a IN também elencou rol de possibilidades do que se encaixa ou não como tal, entretanto, não há definição se essa lista será considerada como taxativa ou exemplificativa;

A IN entrou em vigor na data de sua publicação.

Segunda fase de Programa de Autorregularização recupera mais de R\$ 2,7 milhões de ICMS devido ao Estado

A Receita Estadual (RE) concluiu a segunda fase de um Programa de Autorregularização voltado a contribuintes que apresentaram divergências nos valores de ICMS resultantes da partilha prevista na Emenda Constitucional nº 87/2015. Ao longo dos 45 dias de duração, a ação preventiva do fisco gaúcho garantiu a recuperação de mais de R\$ 2,7 milhões aos cofres públicos, dos quais cerca de R\$ 1,5 milhão já ingressaram no caixa do Rio Grande do Sul.

Os valores devidos estão relacionados à aplicação de uma regra transitória para as operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS em outras Unidades da Federação. Segundo a norma, entre 2016 e 2018 o imposto a ser pago deveria ser partilhado entre o Estado do remetente e o Estado do destinatário.

A partir da análise das operações documentadas, foram identificadas divergências dos valores destacados nas Notas Fiscais Eletrônicas e nos valores declarados pelos contribuintes em GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), relativos à apuração do ICMS devido pela diferença entre a alíquota interna do RS e a alíquota interestadual de contribuintes remetentes situados no RS.

Com base nos dados, a RE deflagrou o Programa de Autorregularização em duas etapas. A primeira, iniciada em julho, abrangeu aproximadamente 20 contribuintes e recuperou cerca de R\$ 1,14 milhões. Já a segunda fase, finalizada recentemente, foi mais ampla e envolveu 80 contribuintes, dos quais 36 aproveitaram a oportunidade para sanar suas irregularidades ou divergências, tendo sido recuperado aos cofres públicos o montante de R\$ 2,7 milhões. Os casos não solucionados agora estão sujeitos à abertura de procedimento de ação fiscal repressiva, com imposição da multa correspondente. A expectativa é que os trabalhos de auditoria culminem em autos de lançamento totalizando aproximadamente R\$ 9 milhões.

O que é a autorregularização?

A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade. Trata-se de uma oportunidade para que os contribuintes regularizem suas situações sem o início da ação fiscal, propiciando a correção de eventuais erros e omissões de modo voluntário. Como consequência, além da retificação da declaração ou pagamento dos valores devidos, espera-se o aumento da percepção de risco, a conscientização dos contribuintes e o incremento da arrecadação espontânea.

Os programas de autorregularização da RE são coordenados pela Divisão de Fiscalização e Cobrança. Além disso, a instituição também possui um Núcleo de Autorregularização responsável por desenvolver diversas dessas iniciativas, situado na Delegacia de Canoas.

Entenda a EC nº 87/2015

A partir da Emenda Constitucional nº 87/2015 (EC 87/2015), todas operações a consumidor final passaram a estar sujeitas ao mesmo tratamento (sendo ele contribuinte ou não do ICMS), qual seja: aplicação de uma alíquota interestadual, a qual resultará em receita para a Unidade da Federação (UF) do remetente da mercadoria/serviço; incidência de um diferencial de alíquota (diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da UF do destinatário), cujo sujeito ativo é a UF do destinatário.

Ocorre, no entanto, que o regramento acima, que já valia para as operações interestaduais a consumidor final contribuinte do imposto, só passou a valer de forma definitiva, tanto para essas operações quanto para as destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, a partir de 2019. Isso porque a mesma EC nº 87/2015 estabeleceu uma regra transitória quanto ao tratamento do diferencial de alíquota para o segundo caso.

Essa regra transitória resultou em uma partilha, entre a UF do remetente e a UF do destinatário, do diferencial de alíquota nessas operações. Assim, nos anos de 2016 a 2018, nas operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do ICMS, existiram as seguintes espécies de ICMS: ICMS diferencial de alíquota à UF do remetente (DIFAL-remetente) e ICMS diferencial de alíquota à UF do destinatário (DIFAL-destinatário).

Diante dessa realidade, os contribuintes que realizassem operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do imposto, no período de 2016 a 2018, deveriam calcular os montantes de ICMS diferencial de alíquota que seriam destinados à UF remetente e à UF destinatária. A presente autorregularização trata desse diferencial de alíquota devido à UF remetente por ocasião da regra transitória trazida pela EC 87/2015.

Fonte: Sefaz/RS